



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.720-A, DE 2025

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Institui o procedimento simplificado de inventário extrajudicial rural para pequenos produtores e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Institui o procedimento simplificado de inventário extrajudicial rural para pequenos produtores e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o procedimento simplificado de inventário extrajudicial rural, aplicável a espólios que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – o imóvel rural possuir área de até quatro módulos fiscais;

II – o falecido ter sido agricultor familiar ou pequeno produtor rural, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – os herdeiros serem legalmente capazes e concordarem expressamente quanto à partilha dos bens.

Art. 2º A lavratura da escritura pública poderá ser feita em cartório de notas, sem a obrigatoriedade de advogado, desde que preenchidos os requisitos do art. 1º.

Art. 3º A escritura pública servirá como título para atualização de registros em órgãos públicos como o INCRA e a Receita Federal.

Art. 4º A legislação estadual poderá prever, respeitado o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, a isenção ou redução do ITCMD e de emolumentos cartorários.



Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito da administração pública federal, o Programa Nacional de Sucessão Rural Simplificada, com o objetivo de incentivar a regularização sucessória das pequenas propriedades rurais, promover a capacitação dos serviços notariais e registrais, e facilitar o acesso das famílias aos benefícios legais e patrimoniais decorrentes da formalização da propriedade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir um procedimento especial de inventário extrajudicial voltado aos pequenos produtores rurais, com vistas a reduzir custos, desburocratizar o processo sucessório e garantir segurança jurídica à propriedade rural familiar, historicamente marcada pela informalidade registral.

Estima-se que milhões de imóveis rurais no Brasil operem em situação de posse não formalizada, sobretudo nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O falecimento do titular da terra, somado à ausência de inventário regularizado, resulta em uma cadeia sucessória fragmentada, dificultando o acesso dos herdeiros a políticas públicas, crédito rural, aposentadoria por tempo de lavoura, e até mesmo à comercialização da produção.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura o direito à propriedade, e no art. 186 impõe sua função social, especialmente no meio rural. Esses princípios não podem ser efetivamente concretizados sem um sistema de transmissão patrimonial acessível, eficiente e proporcional à realidade econômica das famílias que vivem da terra.

Embora o Código de Processo Civil e a Lei nº 11.441/2007 tenham introduzido avanços com o inventário extrajudicial, a obrigatoriedade de



advogado, os custos com emolumentos e tributos como o ITCMD ainda representam barreiras significativas à regularização de pequenos imóveis.

Segundo levantamento recente publicado pela imprensa especializada, o custo de um inventário extrajudicial pode atingir de 10% a 20% do valor dos bens, somando honorários, tributos e taxas cartorárias. No caso de imóveis rurais de pequeno valor, esse custo inviabiliza a regularização patrimonial.

A presente proposta visa, portanto: estabelecer critérios objetivos para aplicação de um rito simplificado e desonerado; permitir a lavratura da escritura pública diretamente em cartório, sem obrigatoriedade de advogado, nos casos em que não haja litígio nem incapazes; autorizar, mediante legislação estadual ou convênio federativo, a redução ou isenção de tributos e taxas, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); e vincular a escritura lavrada à possibilidade de atualização cadastral em órgãos públicos, especialmente no INCRA e na Receita Federal.

A medida encontra amparo constitucional na competência da União para legislar sobre normas gerais de direito civil, registros públicos e proteção da agricultura. Também coaduna-se com os princípios da eficiência administrativa, da dignidade da pessoa humana e da erradicação da pobreza e marginalização.

Trata-se de uma proposta de grande alcance social, que busca tornar o acesso à regularização sucessória mais justa, célere e proporcional à realidade do pequeno produtor rural, promovendo cidadania, segurança jurídica e valorização da terra produtiva.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-07-24;11326 |
| LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html |



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2025

Institui o procedimento simplificado de inventário extrajudicial rural para pequenos produtores e dá outras providências.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator: Deputado ALEXANDRE
GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3.720, de 2025, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, institui procedimento simplificado de inventário extrajudicial rural, voltado a pequenos produtores e agricultores familiares, com o objetivo de reduzir custos e burocracia na transmissão patrimonial de pequenas propriedades rurais. Para tanto, estabelece requisitos e condições específicas para sua aplicação, como a não obrigatoriedade de advogado e a possibilidade de isenção ou redução do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD e de emolumentos cartorários.

A proposição reconhece que a morosidade e o custo dos inventários judiciais têm causado sérios prejuízos à continuidade das atividades produtivas familiares, resultando, em muitos casos, na paralisação de unidades produtivas e na desestruturação de economias locais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-6cdcd40f-a424-4aec-b83b-e1d4e213cd4a12096495915156634466.tmp



* C D 2 5 5 0 4 3 5 5 3 5 0 0 *



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o mérito agrário e a compatibilidade da proposta com a legislação rural vigente, especialmente no que se refere à simplificação de procedimentos para a agricultura familiar e à função social da propriedade rural.

Nesse contexto, consideramos que a proposta se harmoniza com a Lei nº 11.326/2006 (Lei da Agricultura Familiar), que orienta o Estado a adotar políticas simplificadas, desburocratizadas e adaptadas às condições do agricultor familiar.

Também se coaduna com o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), ao promover a regularização dominial e evitar a fragmentação improdutiva das propriedades rurais, garantindo a função social da terra e a continuidade produtiva.

Sob a ótica constitucional, o projeto concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da função social da propriedade (art. 5º, XXXV e XXIII; art. 170, III; e art. 186 da Constituição Federal).

Como bem lembra o autor, em sua justificação: “*Embora o Código de Processo Civil e a Lei nº 11.441/2007 tenham introduzido avanços com o inventário extrajudicial, a obrigatoriedade de advogado, os custos com emolumentos e tributos como o ITCMD ainda representam barreiras significativas à regularização de pequenos imóveis.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES – MDB/TO

Apresentação: 15/10/2025 16:04:06.127 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3720/2025

PRL n.1

Segundo levantamento recente publicado pela imprensa especializada, o custo de um inventário extrajudicial pode atingir de 10% a 20% do valor dos bens, somando honorários, tributos e taxas cartorárias. No caso de imóveis rurais de pequeno valor, esse custo inviabiliza a regularização patrimonial”.

Assim sendo, ao prever a não obrigatoriedade de advogado e a possibilidade de isenção ou redução do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD e de emolumentos cartorários, o texto oferece uma solução jurídica moderna, célere e de baixo custo para a sucessão patrimonial rural.

Dessa maneira contribui para a manutenção das atividades econômicas no campo, preservando empregos, renda e a base produtiva de comunidades rurais, o que representa um relevante interesse público de caráter agrário e socioeconômico.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.720, de 2025 e conclamamos os nobres Pares a nos acompanhar.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator



* C 0 4 3 5 5 0 4 2 5 5 0 *



maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-6cdcd40f-a424-4aec-b83b-e1d4e213cd4a12096495915156634466.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.720/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Guimarães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Nelson Barbudo, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Bohn Gass, Coronel Assis, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giacobo, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, José Medeiros, Josivaldo Jp, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padovani, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 17/11/2025 10:47:00.087 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 3720/2025
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255991932500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

